SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190903 - RN (2025/0000412-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
		BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	:	PATRICIA GALDINO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MANOEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN011646
TERC INTER	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DA IES PELO MEC. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E O SEU REGISTRO EM DATA ANTERIOR. REATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 /STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omisso, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).
2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu como devida a compensação a título de danos morais a *quantum* não exorbitante ou irrisório. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58238052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 64fd0d0b-0555-4996-ad78-86c765f9611e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 64fd0d0b-0555-4996-ad78-86c765f9611e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190903 - RN (2025/0000412-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
		BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	:	PATRICIA GALDINO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MANOEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN011646
TERC INTER	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DA IES PELO MEC. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E O SEU REGISTRO EM DATA ANTERIOR. REATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 /STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omisso, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).
2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu como devida a compensação a título de danos morais a *quantum* não exorbitante ou irrisório. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57453951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:03
Código de Controle do Documento: 9e684dbf-b9cb-4997-9d05-6c0be2ca9bc2

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.448):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DA IES PELO MEC. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E O SEU REGISTRO EM DATA ANTERIOR. REATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAISSÚMULA 284/STF. ARTIGOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante, às fls. 1.468-1.481, alega que a decisão monocrática utilizou de maneira errônea a fundamentação ao aplicar as Súmulas 7 do STJ, 284 do STF e 211 do STJ, afirmando que o recurso especial não implicaria reexame dos elementos informativos dos autos, mas sim análise de questões jurídicas.

Sustenta que houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova oral, o que afronta os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirma que a decisão recorrida contrariou dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo necessário o julgamento do recurso especial para adequação do julgado de instância inferior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para que seja dado provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 1.486-1.493).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porque a agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Conforme restou explanado no *decisum* monocrático, verifica-se a deficiência da fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto apresentada de forma genérica no recurso especial, não tendo sido demonstrados exatamente os pontos cujo acórdão se fez omisso, o que justifica a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Documento eletrônico VDA57453951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:03
Código de Controle do Documento: 9e684dbf-b9cb-4997-9d05-6c0be2ca9bc2

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omisso, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Passo seguinte, no tocante à alegada contrariedade aos s arts. 373, II, do CPC, e 9, IX; 16, II; 24, VII; 48, §1º; 53, VI e 80 da Lei n. 9.394/1996, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento exige o prévio debate da controvérsia pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte local não analisou as questões, ainda que implicitamente, sob o enfoque dos citados dispositivos legais, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inocorrente *in casu*.

Em relação à pretensão de afastar os danos morais, nota-se que o recorrente não aponta, expressamente, ao longo do seu apelo nobre, quais normas infraconstitucionais teriam sido violadas quanto ao tema, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação.

Assim, é inviável o conhecimento do apelo ante o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo* — que reconheceu ser devida a compensação a título de danos morais — demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa linha de intelecção, revisitar o *quantum* indenizatório a "título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. " (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.660.669/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/06/2025, DJEN de 03/07/2025).

Documento eletrônico VDA57453951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:03
Código de Controle do Documento: 9e684dbf-b9cb-4997-9d05-6c0be2ca9bc2

Veja-se que, na espécie, o valor arbitrado não se mostrou excessivo ou ínfimo, sendo inviável a sua revisão por esta Corte.

Nos termos da decisão monocrática, é de se ter em mente que, no mérito, o recorrente também não refutou os fundamentos do acórdão, razão pela qual incide a Súmula n. 284/STF.

Por fim, impende registrar que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese defendida já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:03
Código de Controle do Documento: 9e684dbf-b9cb-4997-9d05-6c0be2ca9bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.190.903 / RN

Número Registro: 2025/0000412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002011920224058404 8002011920224058404

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
RECORRIDO	: PATRICIA GALDINO DE ANDRADE
RECORRIDO	: MANOEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN011646
TERC INTER	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	: PATRICIA GALDINO DE ANDRADE
AGRAVADO	: MANOEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN011646

Documento eletrônico VDA58189090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: 2f52d543-9d84-42b4-a6ee-517a6837733c

TERC INTER : ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: 2f52d543-9d84-42b4-a6ee-517a6837733c